



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.000680/2002-51
Recurso n° 140.175 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.450 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2009
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente RICARDO EURICO WASINGER
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 10/03/2002

IPI. MULTA REGULAMENTAR. CONSUMIR OU INTRODUIR MERCADORIA IMPORTADA DE FORMA IRREGULAR.

Uma vez irregular a importação, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em decisão transitada em julgado, e porquanto consumida a mercadoria importada, incorre o Contribuinte na conduta descrita no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Anelise Daudt Prieto votou pela conclusão.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro (Presidente), Beatriz Veríssimo de Sena (Relatora), Anelise Daudt Prieto, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bártoli.

Relatório

Trata o presente processo da multa tipificada no art. 365, inciso I, do Regulamento de Imposto sobre Produtos Industrializados de 1998, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (art. 83 da Lei 4.502/64 e Decreto-Lei nº 400/68, art. 1º), que pune o consumo ou a entrega a consumo de mercadoria estrangeira entrada irregular ou fraudulentamente no território nacional, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Contribuinte foi autuado por ser o proprietário e consumidor de um veículo de procedência estrangeira, de marca General Motors, modelo "Perua Astrovan", fabricação 1988, chassi 1GNM 1521 JB 113424, que foi considerado em situação irregular no país. Consta dos autos que em 14/05/88 o ora Recorrente teria adquirido o referido veículo do senhor Aristides Junqueira, conforme recibo a fl. 9, em estado de usado, tendo apresentado na oportunidade pedido de regularização à Receita Federal em Brasília. Entretanto, o pedido de regularização do veículo foi indeferido em 23/08/91, conforme despacho de fls. 21/26 do processo nº 10166-007.561/90-58.

Ciente do indeferimento, o impugnante impetrou Mandado de Segurança nº 91.009204-5, perante a 5ª Vara da Justiça Federal – DF, contra o Secretário da Receita Federal, objetivando a regularização do veículo.

A segurança foi concedida em primeira instância, conforme sentença de fls. 46/50 do processo nº 10166-007.561/90-58. Posteriormente, a sentença foi reformada em sede de recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 38.975-8), momento em que foi cassada a ordem anteriormente concedida. Essa decisão transitou em julgado, oportunidade em que o veículo retornou à situação de irregularidade inicial.

Assim, por ordem do Sr. Inspetor da Receita Federal em São Paulo (fls. 156 do processo nº 10168-005.559/91-32), foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/5, contra o Recorrente por ofensa ao artigo 365, inciso I, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que pune o consumo ou a entrega a consumo de mercadoria estrangeira por entrada irregular ou fraudulenta no território nacional.

Ante essa nova autuação, insurgiu-se o Contribuinte alegando que:

- 1 - Seria adquirente de boa-fé
- 2 – Todos os tributos teriam sido pagos quando do registro da Declaração de Importação.
- 3 – Mencionou acórdão pelo qual a responsabilidade pela introdução clandestina, no País de mercadoria de procedência estrangeira não poderia imputada em cadeia a todos quantos participem de transações com ela relacionadas, salvo se comprovada participação na prática da irregularidade.

No entanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo julgou procedente o lançamento, por meio de acórdão assim ementado (fl. 155):

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 10/03/2002

IPI / MULTA REGULAMENTAR/ CONSUMIR OU DAR A CONSUMO PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA INTRODUZIDO CLANDESTINAMENTE NO PAÍS, OU IMPORTADO FRAUDULENTAMENTE.

A multa calculada sobre o valor da mercadoria, prevista no art. 463, inciso I do RIPI/98, aprovado pelo Decreto n° 2.637/98, requer a tipificação de consumo ou entrega a consumo de mercadoria de origem estrangeira, entrada no território nacional de forma clandestina, irregular ou fraudulenta. Presente a tipificação, legítimo se mostra o lançamento da referida multa.

Lançamento procedente.

Irresignado, contra a decisão proferida pela DRJ o Contribuinte interpôs recurso voluntário no qual, em síntese, reitera os argumentos já expostos na impugnação.

E o Relatório.



Voto

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

No caso concreto, há decisão transitada em julgado, proferida nos autos do processo RESP 38.368-0/DF (publicação no Diário de Justiça da União do dia 01/08/1994) declarando que a importação em comento foi realizada de forma irregular. Esse acórdão transitou em julgado.

Transcrevo a ementa do referido acórdão para melhor ilustrar a questão:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PRETENDIDA REGULARIZAÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 2.446/88 E PORTARIA Nº 56/90. EFEITO RETROATIVO. PRETENSÃO INADMISSÍVEL.

As disposições constantes da Portaria nº 56, expedida em 1990, não se destinam a regularizar situações anteriores, de veículos automotores importados irregularmente.

Recurso provido.

(RESP 38.365-0/DF, STJ, 2ª Turma, rel. Min. Hélio Mosimann, julg. 20.06.1994, DJ 01.08.1994)

Depreende-se dos autos, ademais, que houve “consumo” do bem importado, na medida em que, por ser um bem durável, o ato de consumir consubstancia-se no uso do bem ao longo do tempo. Portanto, o uso contínuo de um veículo, importa conseqüentemente no seu consumo.

Uma vez irregular a importação, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em decisão transitada em julgado, tem-se como tipificada a conduta transcrita no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64:

Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: (Vide Decreto-Lei nº 326, de 1967)

I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dêle saído ou nêle permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 1968)

II - Os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa

nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do impôsto e ainda que a nota se refira a produto isento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 1968)

§ 1º No caso do inciso I, a pena não prejudica a que fôr aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e no caso do inciso II, é independente da que fôr cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do impôsto, em razão da utilização da nota, não podendo, em qualquer dos casos, o mínimo da multa aplicada ser inferior ao grau máximo da pena prevista no artigo seguinte para a classe de capital do infrator.

§ 2º Incorre na multa de 50% (cinquenta por cento) do valor comercial da mercadoria o transportador que conduzir produto de procedência estrangeira que saiba, ou deva presumir pelas circunstâncias do caso, ter sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997)

I - que receber, conservar, entregar a consumo ou consumir, sem registro nos livros ou fichas de contrôle quantitativos próprios, quando da entrada ou saída do estabelecimento; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 400, de 1968)

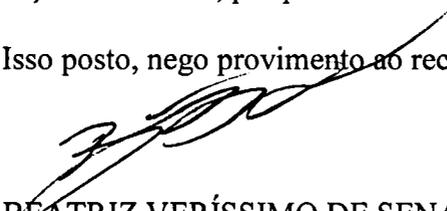
II - que emitir nota-fiscal sem algum dos requisitos legais ou regulamentares; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 400, de 1968)

III - que não o tiver marcado ou selado na forma prevista no regulamento ou em ato normativo.(destacou-se)

Desse modo, como bem colocou a colenda DRJ, a infração administrativa atinge o Contribuinte, que consumiu produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País.

Ad argumentandum, ressalto que não há, no caso concreto, que se acolher o argumento de impossibilidade de lançamento em face da boa-fé do adquirente. Além da impossibilidade de se opor ao Estado relação jurídica (compra e venda) ocorrida entre particulares para elidir a obrigação tributária, há que se observar que, por ter sido o veículo adquirido de pessoa física, pressupõe-se a inexistência de relação de desigualdade entre as partes, que permearia em uma relação de consumo, assim qualificada pelo Código de Defesa do Consumidor (consumidor-pessoa física-hipossuficiência e fornecedor-pessoa jurídica-domínio dos bens de produção). Há, nesse caso, obrigação do Contribuinte-Adquirente de checar a documentação do veículo, porque em condições de igualdade com o vendedor.

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário.


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA